



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 027 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/ 12/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/896/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602275
RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

Licurgo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ACUSAÇÃO – NULIDADE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ALTERADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 1.063.552,49 (um milhão sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), supostamente detectada em análise da conta mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 24.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação e documentos de fls. 25 a 29.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender comprovada pelo levantamento contábil a materialidade da infração.

Irresignada com a decisão de procedência da autuação, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *que o valor do custo do produto acabado constante no livro de inventário da empresa não é apurado com base no valor dos insumos e mão de obra empregados na sua confecção, mas por regra fiscal de forma arbitrada, que não mantém qualquer relação ou vinculação direta com o preço praticado pela empresa quando da efetiva venda do produto;*
- *não há explicação para o fato do agente autuante ter apresentado o valor de R\$ 5.333.704,49, quando o inventário da Recorrente aponta, no mês de dezembro de 2004, R\$ 1.013.304,66;*
- *que não sabe sequer onde foram obtidos os valores utilizados para se proceder à autuação.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 605/2007, sugerindo a manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, oralmente em sessão no sentido da nulidade da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, merece reforma a decisão singular de procedência do auto de infração, no sentido de se declarar a nulidade da autuação..

Na espécie, os dados indicados pelo autuante na planilha de fls. 09 encontram-se absolutamente divorciados dos documentos dos autos. A título meramente exemplificativo, a planilha em referência aponta a posição do inventário em 31/12/2004 R\$ 5.333.704,49, correspondente a 70% de R\$ 7.619.577,85. Cotejando-se com as cópias do respectivo livro (inventário) acostada pelo autuante, considerando os produtos acabados e em processo, verifica-se número bem inferior – R\$ 1.013.304,66 – procedendo o argumento do contribuinte no sentido de que *“não há explicação para o fato do agente autuante ter apresentado o valor de R\$ 5.333.704,49, quando o inventário da Recorrente aponta, no mês de dezembro de 2004, R\$ 1.013.304,66”*.

Destarte a conta mercadoria elaborada pela fiscalização não tem fundamento na provas dos autos, impedindo, por via oblíqua, a defesa do contribuinte.

À vista do exposto, considerando que há dúvidas em relação ao levantamento, não me resta outro caminho senão a declaração de nulidade do auto de infração, nos termos de do art. 32, da Lei 12.732/97¹.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do auto de infração, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É como voto.

¹ Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com a preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


pp Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO